

CONGRESSO NACIONAL

MIL A 991	
00088TIQUETA	
211002171	

MIDTI 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N° PRONTUARIO

TIPO

1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

O artigo 421, da Lei nº 10.406/2002, passará a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19, tem como objetivo, facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza e altera inúmeras regras. Trata-se, segundo o próprio Governo Federal, de tentativa de superação da estagnação econômica e das altas taxas de desemprego, notadamente por meio da redução da burocracia necessária para pequenos e médios empreendedores desenvolverem suas atividades. Contudo, apresenta modificações que alteram substancialmente princípios já consagrados na formulação dos contratos.

Através da MP 881/2019, o artigo 421, passou a conter a expressão em destaque:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, **observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.**

Ocorre, que o presente artigo consagra um Princípio Geral de Direito, constituindo cláusula geral, qual seja, o princípio da Função Social do Contrato. Ele não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

A função social do contrato nos garante que bens maiores e que devem ser observados ao se realizar um contrato, sob pena de este ser invalidado ou nulo devem ser garantidos.

Segundo o Enunciado nº 360 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil o princípio consagrado no art. 421 do Código Civil, também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

Portando, sendo o art. 421, norma-sede da função social do contrato, não pode sofrer o acréscimo de um fator referencial ou limitativo, uma vez que a sua aplicação visa proteger valores que a sociedade adotou em sua evolução. Não é cabível limitar a interpretação do mais importante princípio geral à observação no disposto na Medida Provisória 881, de 2019.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.